



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.008925/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-000.789 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO II/IPI
Recorrente BAYER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE UM POR CENTO - ART. 84 DA MP 2.158-35/2001. MESMA MERCADORIA. DUPLA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que a mesma mercadoria, ingressada uma única vez no território brasileiro, seja submetida a dupla aplicação de penalidade por erro na classificação ou quantificação, quando assim não expressamente prevê a norma penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente substituto

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente Substituto), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Guilherme Derouledé.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adota-se parte do relatório da decisão recorrida.

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado para a exigência do crédito tributário relativo às diferenças do Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, além da multa do controle administrativo, regulamentar e da multa proporcional ao valor aduaneiro, em virtude da reclassificação tarifária, para as Declarações de Importação (DI) de nº 04/0693018-4, 04/0831028-0, 04/0935720-5 e 04/1049579-9, registradas respectivamente em 16/07/2004, 20/08/2004, 17/09/2004 e 18/10/2004, e multa administrativa pela reclassificação na Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro (DA) nº 04/0164384-5, registrada em 19/02/2004.

A importadora BAYER CROPSCIENCE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.163.430/0005-61, por meio da DA nº 04/0164384-5, submeteu ao regime de entreposto aduaneiro 88.600,00 kg da mercadoria "HOSTATHION" [Nome Comercial: Hostathion Técnico; Ingrediente Ativo: Triazophos; Classe: Inseticida-acaricida; Estado Físico: Líquido; Concentração: 70%; nome químico: 0,0-DIETHIL-0-(1-PHENIL-1H-1,2,4-TRIAZOL-3-YL) phosphorothioate; registro no Ministério da Agricultura sob o nº 00388598 de 18/04/00].

Posteriormente, a mercadoria foi nacionalizada através de Declarações de Importação, na modalidade Despacho para Consumo, por meio das DIs nº 04/0693018-4, 04/0831028-0, 04/0935720-5 e 04/1049579-9, sendo classificada no código 2933.99.63 da Tarifa Externa Comum (TEC), com alíquota de 2,0 % para o II e 0% para o IPI. Os 88.600,00 Kg do produto entrepostado, foram nacionalizados através das DIs relacionadas acima.

Embasada em laudo de análise FUNCAMP nº 0574.01, de 11/03/2004, e legislação de regência, conforme consta do item Descrição dos Fatos (fls.09 e 15), o produto Hostathion Técnico, originalmente classificada pelo contribuinte no código 2933.99.63 foi reclassificado pela fiscalização para o código 3808.10.29, com alíquota do II de 4%, permanecendo a alíquota de 0% para o IPI.

Ocorreu então, o lançamento da diferença do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, multa de 1% por classificação fiscal incorreta e multa ao controle administrativo por ausência de licença de importação, referentes às Declarações de Importação, e multa de 1% por classificação fiscal incorreta para a Declaração de Admissão.

A fiscalização relata que esta contribuinte foi incorporada, em 27/01/2005, pela ora denominada Bayer S/A, CNPJ 18.459.628/0001-15, que detém a responsabilidade tributária pelo pagamento deste lançamento.

A interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 87/89, na qual informa, em síntese, que houve os recolhimentos dos valores exigidos neste processo quanto ao produto Hostation Técnico, tendo em vista que as declarações deste auto já havia sido objeto de outro Auto de Infração lavrado pela Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, registrado sob o processo de nº 12749.000451/2007-67. Quanto à Declaração de Admissão, assim alega a interessada:

1. A d. autoridade fiscal operou em equívoco ao lançar a multa também sobre a Declaração de Admissão, lançamento este que não encontra qualquer amparo legal.

2. Tal equívoco se mostra mais evidente na medida em que a d. autoridade fiscal descreve a Declaração de Admissão 04/0164384-5, erroneamente como Declaração de Importação, conforme se verifica no Demonstrativo de Apuração anexo ao presente Auto de Infração.

3. Logo, não há que se falar em incidência de multa sobre o valor constante da Declaração de Admissão, mas apenas sobre as Declarações de Importação a ela relativas.

A 6ª turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a impugnação, exonerando o crédito tributário relativo as Declarações de Importação de nº 04/0693018-4, 04/0831028-0, 04/0935720-5 e 04/1049579-9, vez que já ocorrido o lançamento sobre tais declarações de importação nos autos do processo de nº 12749.000451/2007-67, permanecendo o lançamento referente à Declaração de Admissão de nº 04/0164384-5.

Cientificada da decisão de piso em 14.12.2015, a Bayer apresentou recurso voluntário tempestivo em 13.01.2016, onde argumenta, em síntese, que a mercadoria foi importada em um único lote (88.600 Kg de Hostation Técnico), não se podendo admitir a exigência de multa de um por cento sobre a Declaração de Admissão nº 04/0.164.384-5, vez que a mesma multa já foi exigida sobre as DI's que efetivaram o internamento do produto no território nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Não há controvérsia sobre a reclassificação fiscal do produto importado.

A matéria trazida à análise desta instância recursal se resume a possibilidade de aplicação da multa de um por cento¹, sobre o mesmo lote de mercadoria, tanto na

¹ Instituída pelo art. 84 da MP nº 2.158-35/2001

Declaração de Admissão em Entreposto Aduaneiro, quanto na Declaração de Importação de seu despacho para consumo. É o que se passa a analisar.

Consta da descrição dos fatos do auto de infração (fl.9), que

A mercadoria entrepostada através da D.A. nº 04/0.164.384-5, totalizando peso líquido de 88.600,00 Kg, foi nacionalizada através das seguintes Declarações de Importação, na modalidade Despacho para Consumo, em conformidade com o que está previsto no artigo 362 do Decreto nº 4.543/02:

DI	PESO LÍQUIDO Kg	Data de registro	Data de Desembaraço	Valor CIF R\$	Canal
04/0.693.018-4	28.000,00	16/07/2004	19/07/2004	635.964,00	Verde
04/0.831.028-0	24.000,00	20/08/2004	30/08/2004	538.596,00	Vermelho
04/0.935.720-5	10.600,00	17/09/2004	20/09/2004	230.883,90	Verde
04/1.049.579-9	26.000,00	18/10/2004	19/10/2004	558.304,50	Verde
TOTAIS	88.600,00			1.963.748,40	

O Demonstrativo de Apuração da multa de 1%, constante da fl. 28, comprova a cobrança da penalidade tanto sobre a DA de nº 04/0.164.384-5, quanto sobre as DI's de despacho para consumo do mesmo lote de mercadoria, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tipo	Nº Declaração	Valor Aduaneiro	Multa (%)	Valor da Multa
DA	04/0164384-5	1.393.456,50	1%	13.934,56
DI	04/0693018-4	635.964,00	1%	6.359,64
DI	04/0831028-0	538.596,00	1%	5.385,96
DI	04/0935720-5	230.883,90	1%	2.308,83
DI	04/1049579-9	558.304,50	1%	5.583,04
Total				33.572,03

A instância *a quo* julgou improcedentes os valores cobrados sobre as DI's de despacho para o consumo, vez que tal lançamento já tinha sido levado a efeito em outro auto de infração², com pagamento já realizado pelo contribuinte, mas manteve a exigência da multa sobre a DA de nº 04/0164384-5, pois esta não havia sido abrangida pela primeira autuação.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo alega que

[...] permitir a aplicação de multa regulamentar, que importa em 1% do valor aduaneiro, sobre a DA e as DIs, ao mesmo tempo, configura claro privilégio ao odioso bis in idem, pois autoriza que a autoridade fiscal aplique duas vezes a mesma penalidade sobre uma única operação de importação.

O dispositivo que sustenta a exigência em discussão não prevê expressamente a sua aplicação, de forma cumulada, em declarações sucessivas sobre a mesma mercadoria, *in verbis*.

² Processo 12749.000451/2007-67.

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1o).

§ 2o A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2o).

§ 3o A multa pela classificação incorreta será aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada, para o seu correto posicionamento na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a sua identificação.

§ 4o Na hipótese de a reclassificação a que se refere o § 3o repercutir em consolidação de duas ou mais mercadorias em uma mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, a multa corresponderá:

I - a um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Ao contrário, a leitura dos §§ 3º e 4º, acima transcritos, permite concluir que o objeto da norma penal é a incorreta classificação ou quantificação "da mercadoria", sendo a base de cálculo da penalidade o valor aduaneiro "da mercadoria". Ou seja, a norma penal concentra seus efeitos no produto/mercadoria que foi incorretamente classificado, e não nas declarações em que ocorreu a incorreta classificação.

A taxatividade é princípio basilar do direito aplicável as normas penais, não se podendo admitir a imposição de qualquer penalidade fundada em presunções ou em interpretações extensivas.

Assim, não se pode admitir que a mesma mercadoria, ingressada uma única vez no território brasileiro, seja submetida a dupla aplicação de penalidade por erro na classificação ou quantificação, quando assim não expressamente prevê a norma penal.

Ademais, dispõe o art. 112, II, do CTN que a lei que define infrações e comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto *à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos*.

Nesse sentido, em não sendo taxativa a aplicação da penalidade sobre cada uma das declarações apresentadas para o mesmo lote, da mesma mercadoria, bem como se inferindo da norma penal que o seu objeto é a mercadoria em si, e não as declarações à ela relativas, o cancelamento da multa de um por cento sobre a DA de nº 04/0164384-5 é medida que se impõe, vez que sobre o mesmo lote da mercadoria já foi aplicada a referida penalidade, nos autos do processo nº 12749.000451/2007-67.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

José Renato Pereira de Deus - Relator